



Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI Nº 6.348

DE 02 DE JANEIRO DE 2008

Publicado no Diário Oficial No 25424, do dia 03/01/2008

Dispõe sobre a autorização para criação da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, e dá providências correlatas.

Alterada pela(o):

[Lei Ordinária nº 6505/2008](#)

[Lei Ordinária nº 6627/2009](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou:

CAPÍTULO ÚNICO

DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

Seção I

Da Autorização para a criação

Art. 1º O Poder Executivo poderá criar a Fundação Estadual de Saúde – FUNESA.

Seção II

Da Conceituação

Art. 2º A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, será integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo do Estado de Sergipe, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro de pessoal próprio e prazo de duração indeterminado.

Art. 3º A constituição da Fundação, nos termos do art. 2º, consumir-se-á com o registro de seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na forma do disposto no Código Civil e na Lei de Registros Públicos.

Art. 4º A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, será regida pela Lei nº 6.130, de 02 de abril de 2007, por esta Lei, pelo respectivo estatuto e pelas normas legais e infralegais internas que lhe sejam aplicáveis.

Art. 5º O estatuto da Fundação será aprovado por decreto do Governador.

Parágrafo único. O estatuto poderá ser alterado por iniciativa conjunta da Diretoria Executiva e do Conselho Curador, devendo as alterações ser registradas no cartório competente, após aprovação na forma e nos termos previstos no “caput” deste artigo.

Seção III

Da Vinculação, Sede e Foro

Art. 6º A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, ficará vinculada à Secretaria de Estado da Saúde – SES e, por esta, deverá ser supervisionada, nos termos e para os fins constantes da legislação pertinente e de seu estatuto.

Parágrafo único. A Fundação terá sede e foro na Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, e jurisdição em todo o território estadual.

Seção IV

Da Finalidade

Art. 7º A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, terá por finalidade prestar serviços de saúde de atenção básica, de promoção, prevenção e proteção da saúde coletiva e individual, de formação profissional e educação permanente na área de saúde pública, devendo manter a Escola Técnica de Saúde do SUS em Sergipe – ETSUS/SE.

Art. 8º. Os serviços de saúde prestados pela Fundação deverão ser organizados em conformidade com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde - SUS, devendo servir de campo de prática para ensino e pesquisa na área da saúde.

Seção V

Da Estrutura Organizacional

Art. 9º. A Fundação terá em sua estrutura organizacional básica os seguintes órgãos:

I – o Conselho Curador; e

II – a Diretoria Executiva.

Seção VI

Da Composição, Estruturação e Competência dos Órgãos

Subseção I

Do Conselho Curador

Art. 10. O Conselho Curador da Fundação, órgão de direção superior, administração, controle e fiscalização, será composto da seguinte forma:

I - o Secretário de Estado da Saúde;

II - 03 (três) membros indicados pelo Governador do Estado, dentre pessoas com experiência na

área de gestão hospitalar;

III - 01 (um) membro indicado pelo Governador, dentre pessoas com conhecimento na área orçamentária e financeira;

IV - 01 (um) membro representante da Universidade Federal de Sergipe, com notório conhecimento em saúde pública;

V - 02 (dois) Secretários de Saúde Municipal, indicados pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde - COSEMS.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Curador tem duração de 02 (dois) anos.

§ 2º A Presidência do Conselho Curador deve ser exercida pelo Secretário de Estado da Saúde, cabendo-lhe o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do Conselho Curador exercerão seus mandatos gratuitamente.

§ 4º Serão escolhidos, pelo Conselho Curador da Fundação, 02 (dois) membros suplentes com notório saber em saúde pública ou em contabilidade pública, os quais deverão participar, obrigatoriamente, de todas as reuniões e substituir o membro nato que não comparecer às reuniões do Conselho.

§ 5º O membro que perder a condição que lhe tenha ensejado a nomeação para o Conselho Curador perderá o seu mandato imediatamente, devendo ser nomeado, na forma desta Lei e do estatuto da Fundação, novo membro para completar o mandato.

§ 6º A Diretoria Executiva deverá participar das reuniões do Conselho Curador, nas quais, exceto nas extraordinárias, poderá exercer o direito a voto.

§ 7º O Conselho Curador é responsável pelo estabelecimento das metas da Fundação, pela forma de sua execução, transparência da gestão e pelo controle do seu desempenho, objetivando a garantia de serviços públicos de qualidade à Coletividade destinatária.

Subseção II

Da Diretoria Executiva

Art. 11. A Diretoria Executiva da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, órgão de direção subordinada e de administração superior, responsável pela gestão técnica, patrimonial, financeira, administrativa e operacional, será composta de 3 (três) diretores, a saber:

I – Diretor-Geral;

II – Diretor Administrativo-Financeiro;

III – Diretor Operacional.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva serão contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo seus empregos de livre nomeação e exoneração.

Art. 12. Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 01 (um) ano, sendo o Diretor-Geral nomeado pelo Secretário de Estado da Saúde, dentre profissionais de notório conhecimento na área de atuação da Fundação, podendo ser reconduzido por um ou mais períodos, a depender do

resultado positivo da avaliação obrigatória de seu desempenho, conforme previsto na lei geral de contrato estatal de serviços, no estatuto e em portarias do Secretário de Estado da Saúde.

§ 1º Os demais Diretores serão indicados pelo Diretor-Geral e nomeados pelo Conselho Curador.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva poderão perder o mandato, dentre outros motivos e na forma prevista no estatuto, por inobservância da lei ou regulamento, violação dos deveres de gestão ou não-cumprimento do contrato estatal de serviços.

§ 3º Compete ao Secretário de Estado da Saúde destituir o Diretor-Geral, após apuração de sua responsabilidade pelo Conselho Curador, e a este Colegiado destituir os demais membros da Diretoria Executiva, em ambos os casos, nos termos do estatuto.

Art. 13. A Diretoria Executiva da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA terá a seguinte estrutura:

I - Diretoria-Geral;

II - Diretoria Administrativo-Financeira; e

III - Diretoria Operacional.

Art. 14. O Estatuto disporá sobre a atribuição do Diretor-Geral, que terá a competência de representar a Fundação judicial e extrajudicialmente, à extensão de sua competência, bem como sobre as atribuições da Diretoria Executiva, do Conselho Curador e de seus membros.

Seção VII

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 15. O patrimônio inicial da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA será constituído por:

I - bens móveis e imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, instrumentos e outros bens patrimoniais, inclusive prédios ou edificações, terrenos e instalações, que, sendo de propriedade do Estado de Sergipe, venham a ser transferidos para a FUNESA, os quais, mediante procedimento regular promovido pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, devem ser legalmente transferidos do patrimônio do Estado para o patrimônio da Fundação;

II - bens móveis e imóveis, equipamentos e instalações e outros, bem como direitos, ações, cotas-partes e títulos de valor, que, sob qualquer modalidade, tenham sido assegurados, transferidos ou outorgados à Fundação;

III - bens, equipamentos, instalações, direitos, ações e títulos que, sob qualquer modalidade, a Fundação vier a adquirir ou que venham a lhe ser legalmente assegurados, transferidos ou outorgados;

IV - cotas-partes societárias, cotas-partes de fundos e demais títulos mobiliários que forem ou vierem a ser de propriedade da Fundação;

V - outros bens móveis e imóveis, bem como direitos, títulos e ações que legalmente venham a constituir o patrimônio da Fundação;

VI – todo o mais que, de forma legal, vier a constituir o patrimônio da Fundação.

Art. 16. A receita da Fundação será constituída dos recursos decorrentes de compromissos que

vierem a assumir anualmente, cada uma delas, com a Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência da prestação de serviços próprios ao Estado, mediante a celebração de contrato estatal de serviços, bem como de valores oriundos de auxílios, subvenções, transferências e repasses públicos, créditos especiais e de outras receitas, conforme previsto em seus respectivos estatutos, inclusive as resultantes da alienação de bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados, acordos, contratos e convênios.

§ 1º Os serviços de saúde considerados como de acesso universal e gratuitos serão prestados com exclusividade à Administração Pública Estadual, Municipal e/ou Federal, mediante contrato estatal de serviços, os quais serão colocados, pelo Estado, à disposição da População, ficando vedada à Fundação a assunção de compromissos com terceiros que violem os princípios do SUS, em especial, os da gratuidade da assistência integral à saúde do cidadão e igualdade de atendimento.

§ 2º Os contratos e convênios que a Fundação vier a firmar com entidades públicas que integram o SUS municipal deverão observar as regras da regionalização.

Art. 17. O Estado fará consignar, anualmente, no orçamento do Fundo Estadual de Saúde - FES, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde - SES, de forma destacada, os recursos para pagamento dos serviços que vier a contratar com a Fundação Estadual de Saúde - FUNESA mediante contrato estatal de serviços.

Seção VIII

Do Regime de Emprego e do Pessoal

Art. 18. O Pessoal da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, será regido pela CLT e respectiva legislação complementar, devendo sua admissão ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos e a sua dispensa motivada, na forma prevista no art. 482 da CLT ou por motivo técnico, financeiro, econômico ou disciplinar, ressalvados os empregos de direção superior, assessoramento e assistência, de livre nomeação e exoneração, como disposto no respectivo estatuto, os quais integrarão o Quadro de Pessoal Especial.

§ 1º A Fundação poderá, observada a Lei (Estadual) nº 2.781, de 02 de janeiro de 1990, e modificações posteriores, contratar pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atividades, por prazo de 12 (doze) meses, mediante processo seletivo simplificado, nos termos do disposto no seu estatuto, podendo haver prorrogação, desde que esta não ultrapasse o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses de duração.

§ 2º A Fundação poderá contratar especialistas ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para execução de trabalhos técnicos ou científicos, com prazo determinado e não superior a 24 (vinte e quatro) meses, mediante consulta pública, na forma do disposto nos seus respectivos estatutos e observados os princípios gerais da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores modificações.

§ 3º A data base da vigência do acordo coletivo de trabalho das categorias profissionais da Fundação será o dia 1º (primeiro) do mês de maio.

Art. 19. A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, organizará o seu Quadro de Pessoal de acordo com o plano de emprego e remuneração e com um plano diretor de desenvolvimento de recursos humanos, na forma do disposto no Estatuto, sendo obrigatória a instituição de sistema misto de remuneração, o qual deverá contemplar ao lado do salário fixo, não superior ao salário mínimo profissional, prêmio de desempenho individual e de equipes, sob avaliação permanente.

Art. 20. Os quantitativos dos empregos permanentes e dos empregos de direção superior da

Fundação Estadual de Saúde - FUNESA serão estabelecidos por esta, através do Conselho Curador, mediante proposta da Diretoria Executiva, na forma do estatuto.

Parágrafo único. Os aumentos da despesa de pessoal deverão estar indicados previamente no orçamento anual da Fundação e deverão observar, como parâmetro gestacional, os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas de pessoal do Poder Executivo estadual.

Seção IX

Das Contratações

Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras, alienação e locação observará, preferencialmente, os procedimentos próprios de contratação na modalidade de pregão e registro de preço estadual, na forma da lei e do regulamento próprio a ser editado pela Fundação, nos moldes do art. 119 da Lei (Federal) nº 8.666, 21 de junho de 1993, e modificações posteriores.

§ 1º O regulamento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser aprovado pelo Governador do Estado, após análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Com o escopo de gerar economia de escala, a Fundação Estadual de Saúde - FUNESA poderá associar-se a outras Fundações vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde, para a realização conjunta de compras de bens e serviços que lhes forem comuns.

Seção X

Do Controle e da Fiscalização

Art. 22. A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, se sujeitará às normas de controle interno e externo de fiscalização previstas legalmente e em seus estatutos, além da regular supervisão da Secretaria de Estado da Saúde – SES, para efeito de cumprimento de seus objetivos estatutários, harmonização de sua atuação com as políticas do Sistema Único de Saúde - SUS e obtenção de eficiência administrativa e financeira, principalmente quanto à qualidade e humanização dos serviços de saúde prestados à população.

§ 1º Caberá à FUNESA a adoção de plano e sistema de contabilidade e apuração de custos que permitam a análise de sua situação econômica, financeira e operacional, em vários setores, e a formulação adequada de programas de atividades.

§ 2º Por se inserirem ao sistema loco-regional do SUS e pelas características de regionalização e hierarquização dos serviços de saúde, ficarão os serviços finalísticos desta Fundação sujeitos ao controle popular, exercido pelo Conselho Estadual de Saúde - CES.

Art. 23. Anualmente, até o dia 30 do mês de abril, a Fundação Estadual de Saúde - FUNESA encaminhará à Secretaria de Estado da Saúde – SES, relatório de gestão, com parecer do Conselho Curador, de todas as suas atividades, com destaque para:

I – demonstração do atendimento às metas previstas nos planos anuais e pactuadas no contrato estatal de serviços;

II – demonstração da inserção dos serviços da Fundação nos planos de regionalização e sua integração com os demais serviços de saúde das esferas de governo estadual e municipal, a fim de cumprir as diretrizes da regionalização;

III – indicadores de qualidade dos serviços e os resultados alcançados, de acordo com as metas

pactuadas, bem como indicadores de eficiência administrativa e financeira;

IV – os balanços financeiros, patrimoniais, orçamentários e demonstrativos de variações patrimoniais, elaborados na forma prevista no estatuto; e

V – as auditorias iniciadas e concluídas no período, em especial as derivadas de denúncias de cidadão-usuário dos serviços de saúde.

Seção XI

Da Procuradoria Jurídica

Art. 24. A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, contará com uma Procuradoria Jurídica, vinculada diretamente à Diretoria Executiva, responsável pelos assuntos jurídicos da Fundação.

Seção XII

Disposições Gerais e Finais

Art. 25. A Secretaria de Estado da Saúde – SES, adotará, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas que lhe forem pertinentes e necessárias à constituição da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, segundo as normas do Código Civil.

Art. 26. A primeira investidura e posse dos membros do Conselho Curador da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA será feita pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, cabendo-lhe, para tanto, requerer, por escrito, às entidades e autoridades referidas no art. 10 desta Lei, a indicação dos respectivos membros.

Parágrafo único. Não sendo atendido, no todo ou em parte, quanto ao objeto do requerimento contido no “caput” deste artigo, no prazo fixado no estatuto, o Secretário de Estado da Saúde adotará as medidas ali previstas.

Art. 27. A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, poderá requisitar, a qualquer tempo, sem ônus para a origem, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

Art. 28. A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, poderá requisitar, de forma especial, sem ônus para a origem, servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde – SES para ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança, em caráter especial, podendo perceber gratificação ou outra forma de remuneração com o fim de equiparação de salário e funções, a qual não se incorporará ao seu vencimento ou salário-base, sob nenhuma hipótese, na forma do que dispuser o estatuto e o plano de carreira.

Parágrafo único. O servidor requisitado deverá ser avaliado pela Fundação, devendo essa avaliação ser encaminhada aos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, para efeito de evolução do servidor requisitado na sua carreira original.

Art. 29. O prazo para a implantação do plano de emprego e remuneração será de até 01 (um) ano, a contar da data da lavratura da escritura pública de constituição da Fundação.

Art. 30. A cooperação técnica e financeira devida pelo Estado aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, poderá ser realizada na forma de cessão de Pessoal da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA para o Programa de Saúde da Família, realizado pelo Município, configurando essa cessão uma das formas de participação complementar ou suplementar

do Estado, com vistas a suprir deficiências do Município.

Parágrafo único. A cessão de Pessoal, bem como outras formas de cooperação entre a FUNESA e os Municípios, deverá ser ajustada mediante convênio ou instrumento congênere.

Art. 31. A Escola Técnica de Saúde do SUS em Sergipe - ETSUS/SE, instituída pela Lei (Estadual) nº 5.215, 12 de dezembro de 2003, passará, após o registro dos atos constitutivos, a integrar a estrutura organizacional da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA e a subordinar-se ao Diretor-Geral dessa mesma Entidade.

Art. 32. Com a vigência desta Lei ficará extinto o Fundo Especial de Manutenção da ETSUS/SE - FUNDETSUS/SE, criado pela Lei (Estadual) nº 5.215, de 12 de dezembro de 2003, sendo os seus recursos transferidos para o Fundo Estadual de Saúde - FES.

Parágrafo único. A extinção de que trata o caput deste artigo somente produzirá efeitos a partir da data de publicação do extrato, no Diário Oficial do Estado, do contrato estatal de serviços firmado entre a Fundação Estadual de Saúde - FUNESA e a Administração Pública Estadual.

Art. 33. Extinguindo-se a Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por força de lei específica, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Estado de Sergipe.

Art. 34. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei deverão correr à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 35. O Poder Executivo deverá promover as alterações orçamentárias necessárias à adequação do orçamento da Secretaria de Estado da Saúde – SES, e do Fundo Estadual de Saúde – FES, para atender às disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. A partir da vigência desta Lei, ficarão revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 02 de janeiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS

GOVERNADOR DO ESTADO

Fonte: www.al.se.gov.br - Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 8.733
DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a criação da Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008, revoga a Lei nº 5.215, de 12 de dezembro de 2003, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE, mantida pela Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, e integrada à sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. A definição das competências, estruturas internas e atribuições das unidades que compõem a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE, devem ser estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Curador da FUNESA, sem prejuízo das atribuições institucionais definidas no Estatuto da FUNESA.

Art. 2º A ESP/SE tem como missão promover a formação e educação permanente, pesquisa, extensão, informação e documentação na área da saúde, e execução de outras atividades correlatas, buscando inovações e atualização em produção tecnológica, integrando o ensino, a pesquisa e a comunidade, para a transformação e a humanização das práticas em saúde, com eficiência e qualidade, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º A ESP/SE tem por finalidade a formação, atualização, pesquisa, capacitação, aperfeiçoamento e treinamento, prioritariamente dos trabalhadores vinculados ao Sistema Único de Saúde do Estado de Sergipe, além de controle social, com autonomia na certificação, dos cursos técnico, pós-técnico, tecnológico, graduação e pós-graduação (“*lato sensu*” e “*stricto sensu*”), mediante os pressupostos da Política de Educação Permanente em Saúde em articulação com a Rede de Atenção à Saúde - RAS.

Art. 4º A ESP/SE, enquanto estabelecimento formal de ensino, tem autonomia didática, disciplinar e pedagógica, obedecendo as normas e institutos legais emanados pelos Sistemas Nacional e Estadual de Educação.

Art. 5º Para consecução de suas finalidades, é facultada a ESP/SE, por meio de sua mantenedora, desempenhar suas atividades mediante convênios, contratos e acordos

de cooperação técnica com entidades públicas, filantrópicas e privadas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 6º Fica alterado o art. 7º e revogado o art. 31 da Lei nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, terá por finalidade executar ações e serviços complementares de Atenção Primária à Saúde - APS, de atenção especializada e de vigilância em saúde, no âmbito da promoção, prevenção, cura e reabilitação da saúde coletiva e individual, de formação profissional e de educação permanente na área de saúde pública, devendo manter a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE”. (NR)

.....

“Art. 31. (REVOGADO)

.....”

Art. 7º As atividades de competência da ETSUS/SE passam a ser executadas pela ESP/SE, que deve dar continuidade aos cursos já autorizados pelo Conselho Estadual de Educação de Sergipe, respeitados os respectivos prazos de vigência.

Art. 8º À FUNESA cabe promover as medidas que lhe forem pertinentes e necessárias para o efetivo funcionamento da ESP/SE.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.215, de 12 de dezembro de 2003, que institui a Escola Técnica de Saúde do SUS de Sergipe - ETSUS/SE.

Aracaju, 13 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Mércia Simone Feitosa de Souza
Secretária de Estado da Saúde,
em exercício

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 41.066
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Homologa a Resolução nº 01, de 20 de abril de 2021, do Conselho Curador da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, que aprova o novo Estatuto da referida Fundação, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018, combinado com as disposições da Lei nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008, em especial no seu art. 5º, alterada pelas Leis nºs 6.505, de 02 de dezembro de 2008, 6.627, de 23 de junho de 2009 e 8.733, de 13 de agosto de 2020, que autoriza a criação da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, e tendo em vista o disposto no proc. nº 1608/2021-CONS.JURIDICA-SEGG,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 01, de 20 de abril de 2021, do Conselho Curador da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, que aprova o novo Estatuto da referida Fundação, que com este Decreto é publicada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 25.391, de 1º de Julho de 2008.

Aracaju, 22 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Mércia Simone Feitosa de Souza
Secretária de Estado da Saúde

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral Governo

GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

ANEXO ÚNICO

GOVERNO DE SERGIPE

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA FUNDAÇÃO E DE SUA FINALIDADE E OBJETIVOS	2
CAPÍTULO I - Da Natureza, Finalidade, Sede e Duração	2
CAPÍTULO II - Dos Objetivos	3
TÍTULO II - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	4
CAPÍTULO I - Dos Órgãos de Direção e Administração	4
CAPÍTULO II - Do Conselho Curador	5
CAPÍTULO III - Da Diretoria Executiva	10
SEÇÃO I - Do Diretor-Geral	13
SEÇÃO II - Do Diretor Administrativo e Financeiro	16
SEÇÃO III - Do Diretor Operacional	17
SEÇÃO IV - Da Procuradoria Jurídica	19
TÍTULO III - DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNESA	19
CAPÍTULO I - Das Disposições Comuns	19
CAPÍTULO II - Das Disposições Específicas dos Serviços Educacionais	21
CAPÍTULO III - Das Disposições Específicas dos Serviços de Saúde	22
TÍTULO IV - DO PESSOAL	22
CAPÍTULO ÚNICO - Das Responsabilidades dos Dirigentes	25
TÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA	27
CAPÍTULO I - Do Patrimônio	27
CAPÍTULO II - Da Receita	28

SEÇÃO I - Do Contrato Estatal de Serviços	29
TÍTULO VI - DO REGIME FINANCEIRO E SUA FISCALIZAÇÃO	31
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS	33

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

TÍTULO I DA FUNDAÇÃO E DE SUA FINALIDADE E OBJETIVOS

CAPÍTULO I DA NATUREZA, FINALIDADE, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNESA, designada, abreviadamente, neste Estatuto, pelo termo FUNESA, instituída pelo Estado de Sergipe, é pessoa jurídica de direito privado, sem intuito de lucro, de interesse coletivo e de utilidade pública, regida pelo presente Estatuto, elaborado em consonância com a Lei nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008, e suas alterações.

Parágrafo único. A FUNESA tem sede e foro na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A FUNESA tem o fim exclusivo de, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Sergipe – SUS/SE, executar ações e serviços complementares de Atenção Primária à Saúde – APS, de atenção especializada e de vigilância em saúde, no âmbito da promoção, prevenção, cura e reabilitação da saúde coletiva e individual, de formação profissional e de educação permanente na área de Saúde Pública, devendo manter a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE, de acordo com os princípios, normas, objetivos constitucionais e legais do SUS e os definidos pela Secretaria de Estado da Saúde - SES.

§ 1º Os serviços de saúde e educação prestados pela FUNESA compreendem os serviços mencionados no *caput* deste artigo e outros que podem ser implantados, implementados ou absorvidos mediante definição estabelecida em Contrato Estatal de Serviços.

§ 2º Os serviços de saúde e de educação prestados pela FUNESA serão organizados de acordo com as diretrizes e normas do SUS, devendo servir inclusive de espaços de prática para ensino, pesquisa e extensão no contexto da Saúde Coletiva.

Art. 3º A fim de preservar o compromisso básico de sua missão, a FUNESA se organizará e funcionará de acordo com os seguintes princípios e normas:

I - adoção dos princípios e diretrizes do SUS em todas as atividades que desenvolver, em especial a equidade, a hierarquização, a regionalização, a integralidade da assistência e a participação popular;

II - vedação de distribuição de parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de vantagem, lucro ou participação nos resultados aos seus conselheiros;

III - respeito à supervisão da Secretaria de Estado da Saúde – SES; e

IV - prevalência do interesse da população na garantia de seu direito à saúde e prestação de serviços de forma digna, célere, humana, qualitativa e eficiente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º Orientada pela finalidade inscrita no art. 2º e com observância do disposto no art. 3º, ambos deste Estatuto, a FUNESA adotará os seguintes objetivos específicos:

I - atuar, de forma integrada e de acordo com a política de saúde definida pela SES, no âmbito das ações e serviços educacionais e de saúde;

II - participar, junto aos municípios da região e de acordo com o definido pela SES, no estabelecimento de metas que visem à melhoria da saúde da população;

III - promover estudos, pesquisas, extensão e ações, no tocante ao seu campo de atuação, buscando inovações e atualização em produção tecnológica, integrando o ensino, a pesquisa e a comunidade para a transformação e a humanização das práticas em saúde, com eficiência e qualidade, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - promover, no âmbito da educação permanente, a formação, a atualização, a pesquisa, a capacitação, a aperfeiçoamento e o treinamento, prioritariamente, dos trabalhadores vinculados ao Sistema Único de Saúde do Estado de Sergipe, além de controle social;

V - estimular a articulação e as parcerias entre entidades governamentais, filantrópicas, Organizações Não Governamentais (ONGs) e entidades privadas, visando o aperfeiçoamento do sistema de saúde;

VI - celebrar acordos, contratos e convênios, com órgãos ou entidades públicas ou privadas no âmbito de sua finalidade;

VII - realizar outras atividades consentâneas com a sua finalidade institucional;

VIII - selecionar e alocar profissionais nas áreas de atuação da FUNESA, no âmbito de sua competência; e

IX - deliberar, em instância final, sobre os demais assuntos de interesse da FUNESA.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º São Órgãos de Direção e Administração Superior da FUNESA:

I - Conselho Curador, que é o órgão de direção superior, administração, controle e fiscalização; e

II - Diretoria Executiva, que é o órgão de direção subordinada e de administração superior, responsável pela gestão técnica, patrimonial, financeira, administrativa e operacional.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO CURADOR

Art. 6º O Conselho Curador será composto por 08 (oito) membros, tendo a seguinte composição e representatividade:

I - Secretário de Estado da Saúde, que atuará na qualidade de Presidente do Conselho;

II - 03 (três) representantes indicados pelo Governador do Estado, dentre pessoas com experiência na área de gestão de saúde pública;

III - 01 (um) representante indicado pelo Governador do Estado, dentre pessoas com conhecimento na área orçamentária e financeira;

IV - 02 (dois) representantes dos Secretários Municipais de Saúde, indicados pelo Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde do Estado de Sergipe - COSEMS-SE;

V - 01 (um) representante da Universidade Federal de Sergipe - UFS, com notório conhecimento em saúde pública.

§ 1º O membro do Conselho Curador que perder o requisito que ensejou a sua nomeação, perderá o seu mandato imediatamente, devendo ser nomeado, na forma prevista neste Estatuto, novo membro para completar o mandato.

§ 2º É obrigatória a participação da Diretoria Executiva nas reuniões do Conselho Curador.

§ 3º Os membros do Conselho Curador exercerão suas atividades gratuitamente.

§ 4º Serão escolhidos pelo Conselho Curador da FUNESA 02 (dois) membros suplentes, com notório saber em saúde pública ou em contabilidade pública, os quais deverão participar obrigatoriamente de todas as reuniões, devendo substituir o membro nato que não comparecer às reuniões do Conselho.

§ 5º Nas hipóteses de falecimento, renúncia, destituição ou incompatibilidade de um membro Titular, o Conselho empossará o suplente e providenciará a indicação de novo membro titular, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 6º O Conselho Curador é responsável pelo estabelecimento das metas da FUNESA, pela forma de sua execução, transparência de gestão e pelo controle do seu desempenho, objetivando a garantia de serviços públicos de qualidade à coletividade destinatária.

§ 7º O Conselheiro que faltar a 40% (quarenta por cento) das reuniões, injustificadamente, perderá o seu mandato.

Art. 7º O Conselho Curador se reunirá ordinária e extraordinariamente.

§ 1º As reuniões ordinárias são mensais e, quando não pré-fixadas em calendário anual, serão convocadas mediante aviso, por escrito, a cada um dos membros do Conselho, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º As reuniões extraordinárias podem ser realizadas a qualquer tempo, quando assunto de relevância o exigir, e serão convocadas pelo Presidente ou por, pelo menos, 04 (quatro) membros do Conselho, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O aviso de convocação da reunião, que só se realizará fora da sede social por motivos justificados, mencionará local, data, hora e matéria a ser tratada, devendo o mesmo ser expedido, por via postal ou por meio eletrônico, aos Conselheiros, em qualquer das hipóteses, mediante comprovante do envio e da recepção, acompanhado de cópia dos documentos necessários à discussão da pauta.

§ 4º Nos casos de licença, falta ou impedimento legal, ocasional ou temporário, o Suplente substituirá o membro Titular e terá direito a voto.

§ 5º A sessão do Conselho só poderá ser instalada com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) Conselheiros, desde que 01 (um) deles seja o Presidente.

§ 6º O Presidente do Conselho terá, no caso de empate nas deliberações, voto de desempate.

§ 7º A reunião do Conselho pode ser assessorada por um Secretário “ad hoc”, escolhido pelos presentes, dentre empregados convidados para auxiliar a reunião, sendo que, dos trabalhos e deliberações, lavrar-se-á ata, em folhas soltas, numeradas e rubricadas, que ficará arquivada com a lista de presença dos participantes da reunião, incluídos os convidados.

§ 8º Toda matéria objeto de deliberação do Conselho Curador será encaminhada ao Diretor-Geral da FUNESA para conhecimento e publicação.

§ 9º O Conselho Curador deverá nomear uma Comissão de Análise Fiscal e de Gestão, composta de, no mínimo, 03 (três) membros para assessoramento na área de gestão contábil, patrimonial e financeira e de atenção à saúde, devendo a escolha recair, obrigatoriamente, dentre pessoas com conhecimento na área e ilibada conduta profissional e moral.

§ 10. Não podem participar da Comissão de Análise Fiscal e de Gestão de que trata o parágrafo anterior, conselheiros, diretores ou pessoas que, por qualquer forma, tenham comunhão de interesse com qualquer membro do Conselho Curador e da Diretoria Executiva.

§ 11. A Comissão Fiscal e de Gestão examinará e emitirá pareceres sobre as demonstrações financeiras, prestações de contas anuais e a execução do Contrato Estatal de Serviço, em seus aspectos econômico, financeiro e de alcance das metas, encaminhando-os para o Conselho Curador.

Art. 8º Além do dever primordial de velar pela manutenção e aprimoramento das atividades da FUNESA e exercer, coletivamente e mediante iniciativa de cada um dos seus membros, permanente interação com a Diretoria Executiva, compete, privativamente, ao Conselho Curador:

I - reformar o Estatuto, a ser homologado por Decreto pelo Governador do Estado;

II - opinar sobre a extinção da FUNESA, que só poderá se efetivar mediante lei;

III - aprovar:

a) o plano anual e estratégico da FUNESA;

b) o Regimento Interno da FUNESA e da Escola de Saúde Pública de Sergipe (ESP/SE);

c) a prestação de contas anual da Diretoria Executiva podendo, para a sua análise, requisitar auditoria independente;

d) as prestações de contas referentes a recursos específicos e que devam, isoladamente, ser encaminhadas aos órgãos da Administração Pública que os concederam;

e) o orçamento da FUNESA;

f) a proposta de Contrato Estatal de Serviço;

g) o sistema de gestão de pessoas, compreendendo o quadro de pessoal e o plano de desenvolvimento de pessoal, emprego e salário, os critérios de avaliação de desempenho, bem como os reajustes salariais e a remuneração, inclusive dos membros da Diretoria Executiva, que deverá ser compatível com a do mercado de trabalho para profissionais e cargos equivalentes, respeitado o disposto na Lei nº 6.343, de 02 de janeiro de 2008;

h) a contratação de empresa de auditoria independente para a realização do exame das demonstrações financeiras, exigidas por lei ou pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE;

i) os regulamentos contendo os procedimentos para a contratação de pessoal e para os contratos referentes a obras, serviços, compras, alienação e locação, os quais, após análise jurídica a ser procedida pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, deverão ser referendados por decreto do Governador do Estado;

j) a estrutura organizacional da Fundação e seus serviços (saúde e educação), as atribuições dos seus administradores, responsáveis, coordenadores e outros;

k) a compra de bem imóvel ou móvel de valor vultoso, conforme disposto pelo próprio Conselho Curador;

IV - nomear, com a indicação do Diretor-Geral da FUNESA, os membros da Diretoria Executiva;

V - exercer a fiscalização e o controle dos atos da Diretoria Executiva, bem como a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da FUNESA e interagir com a Comissão Fiscal e de Gestão, sempre que necessário;

VI - solicitar, por qualquer dos seus membros, aos empregados com cargo de direção, esclarecimentos, informações e prestações de contas eventuais;

VII - receber doações com ou sem encargos; e

VIII - deliberar, em instância final, sobre os demais assuntos de interesse da FUNESA.

Parágrafo único. Não serão objeto de deliberação as propostas de modificação dos artigos 1º, 2º e 3º deste Estatuto, salvo em decorrência de disposição legal.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 9º A Diretoria Executiva, órgão de direção subordinada e de administração superior, é constituída dos seguintes membros:

I - Diretor-Geral;

II - Diretor Administrativo e Financeiro;

III - Diretor Operacional.

§ 1º O Diretor-Geral será nomeado pelo Secretário de Estado da Saúde dentre pessoas de conhecimento e experiência na área de atuação da FUNESA para um mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por 01 (um) ou mais períodos.

§ 2º É também de 01 (um) ano o período de investidura dos demais membros da Diretoria Executiva, nomeados na forma prevista no art. 8º, inciso IV, deste Estatuto, permitida a recondução por 01 (um) ou mais períodos.

§ 3º O Diretor-Geral será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Diretor Administrativo e Financeiro e, na ausência deste, pelo Diretor Operacional.

§ 4º A FUNESA contará ainda em sua estrutura organizacional com um órgão colegiado gestor composto pela Diretoria Executiva e pelos gestores das áreas da Fundação, os quais deverão reunir-se, periodicamente, para discutir e decidir em conjunto questões relacionadas à gestão dos serviços da Fundação e de sua Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE.

Art. 10. Além do dever primordial de administrar a FUNESA no sentido da consecução dos objetivos enunciados no art. 4º deste Estatuto, compete à Diretoria Executiva:

I - exercer o controle interno das atividades da FUNESA, nos termos deste Estatuto e segundo as diretrizes e os critérios fixados no Contrato Estatal de

Serviços da Fundação e em seus respectivos plano estratégico e plano anual de atividades;

II - elaborar, para deliberação do Conselho Curador:

a) o plano anual de atividades, em parceria com a SES;

b) a proposta de Contrato Estatal de Serviços, em parceria com a SES;

c) o Regimento Interno da FUNESA;

d) o Regulamento mencionado no art. 44 deste Estatuto;

e) a estrutura organizacional e as atribuições da FUNESA e seus serviços (educacionais e de saúde), que deverão observar a política estadual de saúde;

III - analisar e referendar, previamente à deliberação do Conselho Curador, a prestação de contas, a proposta orçamentária e o plano de atividades para o exercício seguinte;

IV - baixar normas, fixar rotinas e estabelecer procedimentos para o adequado funcionamento da FUNESA, no tocante aos assuntos técnicos, científicos, de ensino, administrativos, financeiros, de pessoal e de serviços;

V - gerir o patrimônio da FUNESA;

VI - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as políticas, diretrizes e as deliberações do Conselho Curador;

VII - propor, para posterior deliberação do Conselho Curador, a criação de assessorias, núcleos, departamentos e outros órgãos, de natureza permanente ou temporária;

VIII - autorizar:

a) a aquisição de bens móveis e serviços e a realização de obras, de acordo com o orçamento, respeitado o disposto no art. 8º, alínea “k” deste Estatuto;

b) os programas, projetos, estudos, pesquisas e ações dos serviços de saúde da Fundação e da Escola de Saúde Pública de Sergipe – ESP/SE elaborados pelos responsáveis, de acordo com o Plano Anual de Atividades da FUNESA;

c) a celebração de convênios, contratos, programas e projetos em geral;

d) a elaboração e atualização do Regimento Interno da Escola de Saúde Pública de Sergipe – ESP/SE para aprovação do Conselho Curador;

e) a cessão temporária ou a substituição de bens e direitos;

IX - encaminhar, anualmente, ao Conselho Curador, para distribuição aos Conselheiros, em especial, antes das reuniões ordinárias do colegiado, relatório financeiro e de atividades da FUNESA, bem como transmitir ao Conselho Curador, em qualquer tempo, opiniões e recomendações de interesse da FUNESA; e

X - apoiar e contribuir com o modelo de gestão e atenção à saúde definido na política estadual de saúde.

§ 1º O disposto no inciso VIII, alíneas “a”, “c” e “e”, do “caput” deste artigo poderá ser delegado pela Diretoria Executiva ao Diretor-Geral, por ato próprio, sem prejuízo da responsabilidade do delegante.

§ 2º São reservadas à Diretoria Executiva outras atribuições que não lhe sejam vedadas por este Estatuto e que se compreendam no âmbito de sua competência.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva poderão perder o mandato, dentre outros motivos e na forma prevista neste Estatuto, por inobservância da lei ou regulamento, por violação dos deveres de gestão ou pelo não-cumprimento do Contrato Estatal de Serviço.

§ 4º Compete ao Secretário de Estado da Saúde destituir o Diretor-Geral, após apuração de sua responsabilidade pelo Conselho Curador, e a este Colegiado destituir os demais membros da Diretoria Executiva, em ambos os casos, nos termos do Estatuto.

Art. 11. A Diretoria Executiva decide por consenso, devendo ser encaminhadas ao Conselho Curador, para deliberação, as matérias pendentes de consenso.

§ 1º A Diretoria Executiva reúne-se, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Geral.

§ 2º A reunião da Diretoria Executiva pode ser assessorada por um Secretário “ad hoc”, escolhido pelos presentes, dentre empregados da Fundação convidados para auxiliar as reuniões, sendo que, dos trabalhos e deliberações, lavrar-se-

á ata, em folhas soltas, numeradas e rubricadas, que ficará arquivada com a lista de presença dos participantes da reunião, incluídos os convidados.

§ 3º Quando houver motivo ponderável, a Diretoria Executiva poderá se reunir fora da sede da FUNESA.

§ 4º A Diretoria Executiva pode convidar membros do Conselho Curador para, isoladamente ou em comissão ou grupo de trabalho, tratar de assuntos especiais que serão objeto de deliberação do Conselho Curador ou da Diretoria Executiva.

§ 5º A FUNESA contará, ainda, em sua estrutura organizacional, com um órgão colegiado gestor, composto pelos Diretores, Coordenadores e Gerentes da Fundação, os quais deverão se reunir, periodicamente, para discutir e acompanhar o planejamento das atividades para consecução das metas previstas no Contrato Estatal de Serviços e outras a serem definidas no Regimento Interno.

Seção I

Do Diretor-Geral

Art. 12. Ao Diretor-Geral compete dirigir a FUNESA, de acordo com o disposto neste Estatuto, na Lei nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008, e suas alterações, e com as deliberações do Conselho Curador e da Diretoria Executiva.

§ 1º O Diretor-Geral representa a FUNESA, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda:

I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva, organizando-lhes a pauta ou ordem do dia;

II - coordenar as ações desenvolvidas pelos demais membros da Diretoria Executiva, bem como dos núcleos, departamentos e assessorias;

III - assinar ato, documento ou correspondência em nome da FUNESA que implique obrigação ou responsabilidade institucional;

IV - receber auxílios, subvenções, contribuições diversas e doações sem encargo;

V - assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro ou, no impedimento deste, com o responsável pelo setor financeiro ou o Diretor Operacional, o Contrato Estatal de Serviços, convênios, contratos, ajustes, cheques, títulos de crédito e quaisquer outros instrumentos que importem em realização de despesa, na captação de receita, na prestação de garantia e na compra, alienação ou oneração de bens e direitos que estejam no âmbito de sua competência;

VI - analisar a proposta do Contrato Estatal de Serviços, enviada pela SES, para discussão e validação da Diretoria Executiva e posterior encaminhamento ao Conselho Curador para aprovação;

VII - discutir e firmar com a SES o Contrato Estatal de Serviços, observado o disposto no inciso VI deste parágrafo;

VIII - indicar, para posterior nomeação pelo Conselho Curador, o Diretor Administrativo e Financeiro e o Diretor Operacional;

IX - acompanhar, monitorar e avaliar o desempenho da FUNESA no tocante às metas estabelecidas no Contrato Estatal de Serviços;

X - autorizar:

a) a contratação e a dispensa do pessoal do quadro permanente ou eventual, temporário e de confiança da FUNESA;

b) as publicações e comunicações externas, incluindo a correspondência institucional;

c) “ad referendum” do Conselho Curador, ao qual se justificará a medida por escrito:

c.1) a transposição de recursos de uma atividade, programa ou elemento de despesa para outra rubrica, o desdobramento da despesa por novos elementos e a alteração de dotações existentes, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;

c.2) as despesas e operações financeiras não previstas no orçamento, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa comprometer a segurança de pessoas e bens ou a eficiência de serviços; e

c.3) as medidas da alçada deste, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, bens e serviços e desde que não haja tempo de reunir o Conselho, justificando por escrito a situação.

XI - encaminhar, anualmente, ao Conselho Curador, para distribuição aos Conselheiros, em especial, antes das reuniões ordinárias do colegiado, relatório financeiro e de atividades da FUNESA, bem como transmitir ao Conselho Curador, em qualquer tempo, opiniões e recomendações de interesse da FUNESA;

XII - exercer o poder disciplinar;

XIII - movimentar as contas bancárias e emitir cheques, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, o qual poderá ser substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Diretor Operacional ou por quem receber delegação; e

XIV - apoiar e contribuir com o modelo de gestão e atenção à saúde, definido na política estadual de saúde.

§ 2º Excepcionalmente, com base em decisão conjunta da Diretoria Executiva, o Diretor-Geral poderá delegar suas atribuições a outros responsáveis ou aos ocupantes de funções de confiança, sem prejuízo de sua responsabilidade.

§ 3º Ressalvados os casos de substituição eventual, o Diretor-Geral pode delegar a outro membro da Diretoria Executiva atribuição específica de sua competência, podendo, ainda, delegar aos responsáveis pelos serviços e pela Escola de Saúde Pública de Sergipe – ESP/SE a atribuição de convocar e presidir as reuniões, conforme mencionado no inciso I do § 1º deste artigo.

Seção II

Do Diretor Administrativo e Financeiro

Art. 13. Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete:

I - auxiliar o Diretor-Geral no desempenho do seu cargo e substituí-lo em suas faltas e impedimentos legais, ocasionais e temporários e coordenar as atividades administrativas, econômicas e financeiras da FUNESA;

II - difundir os objetivos e ideais da FUNESA perante órgãos públicos e privados;

III - estimular e manter intercâmbio com pessoas e entidades interessadas na consecução dos objetivos previstos no art. 4º deste Estatuto;

IV - colaborar com os responsáveis no desenvolvimento de atividades administrativas dos serviços da Fundação e de sua Escola de Saúde Pública de Sergipe – ESP/SE;

V - propor medidas e programas visando à captação de recursos para o desenvolvimento da FUNESA, incluindo doações, patrocínios de programas e investimentos;

VI - diligenciar no sentido da obtenção de apoio material para as atividades da FUNESA;

VII - colaborar na preparação da prestação de contas anual e outras específicas e na administração econômico-financeira dos serviços da FUNESA e de sua Escola de Saúde Pública de Sergipe – ESP/SE;

VIII - planejar, coordenar e preparar os processos de compra, conforme necessidades das unidades que integram a Fundação, conforme procedimentos estabelecidos em regulamento específico;

IX - elaborar e controlar o Plano de Contas e execução financeira da Fundação, em consonância com o cronograma de desembolso previsto no Contrato Estatal de Serviços;

X - participar da elaboração e consolidação do planejamento físico e financeiro da Fundação e coordenar as ações e procedimentos de suporte e de infraestrutura;

XI - coordenar as ações afetas à gestão das relações de trabalho, dar suporte especializado às unidades da Fundação e efetuar a projeção e controle das despesas de pessoal.

Seção III

Do Diretor Operacional

Art. 14. Ao Diretor Operacional compete:

I - auxiliar o Diretor-Geral no desempenho de seu cargo e coordenar as atividades de prestação de serviços da área de atuação da FUNESA;

II - organizar, com o apoio dos responsáveis, as atividades assistenciais da Fundação e a Escola de Saúde Pública de Sergipe – ESP/SE;

III - apoiar a SES na inclusão das ações e serviços educacionais e de saúde da FUNESA, no âmbito da Rede Estadual de Saúde;

IV - dotar os serviços de capacidade resolutiva, com o fim de alcançar eficiência e efetividade na prestação de serviços;

V - implantar plano de humanização no atendimento às pessoas, observando, dentre outros, os programas da SES;

VI - auxiliar na elaboração do Regimento Interno da FUNESA e da Escola de Saúde Pública de Sergipe – ESP/SE;

VII - auxiliar o Diretor-Geral no desempenho do seu cargo e coordenar as atividades técnico-assistenciais e científicas da FUNESA;

VIII - coordenar as atividades que visem à incorporação de tecnologia nas atividades da FUNESA;

IX - estabelecer mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimular o desenvolvimento de pesquisa e a transferência de seu resultado para serviços de saúde;

X - estabelecer intercâmbio com entidades, serviços, faculdades, institutos, instituições e departamentos que venham a utilizar os projetos, programas, cursos e atividades de educação permanente da FUNESA como campo de ensino em serviço;

XI - estabelecer intercâmbio com entidades, serviços, empresas, faculdades, institutos, departamentos que constituam parcerias no desenvolvimento científico e tecnológico;

XII - manter permanente intercâmbio com as demais fundações estatais de Sergipe sempre que necessário e em razão de processos de economia de escala e de outras atividades e serviços com vistas à cooperação institucional; e

XIII - colaborar com os demais Diretores na promoção, organização e difusão de eventos de natureza científica, educacional e cultural.

Seção IV

Da Procuradoria Jurídica

Art. 15. A FUNESA contará com uma Procuradoria Jurídica, formada por procuradores previamente aprovados em concurso de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subordinada à Diretoria Executiva, responsável pela representação judicial e/ou extrajudicial da Fundação.

§ 1º A Procuradoria Jurídica será chefiada por um Advogado-Chefe, de livre nomeação pelo Conselho Curador, mediante indicação da Diretoria Executiva, dentre profissionais de notável conhecimento jurídico e reputação ilibada, com, no mínimo, 03 (três) anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 2º A FUNESA poderá, em situações previamente justificadas e de comum acordo com seu Advogado-Chefe, contratar serviços jurídicos de consultoria e contencioso de terceiros, na forma da legislação específica.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO

ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 16. Os serviços da FUNESA se caracterizam como ações e serviços de saúde, programas, projetos, cursos e atividades de educação permanente do Sistema Único de Saúde no Estado de Sergipe – SUS/SE, integrados na rede interfederativa de serviços de atenção à saúde do Estado.

Parágrafo Único. Os serviços educacionais e de saúde da FUNESA deverão se pautar:

I - no Plano Anual de Atividades;

II - nos indicadores de desempenho e qualidade próprios, além dos estabelecidos pelo SUS;

III - nos Planos de Educação Permanente; e

IV – nos Planejamentos Estratégicos de Governo.

Art. 17. Os serviços educacionais e de saúde da FUNESA compreenderão, em sua funcionalidade, tantas áreas quantas se fizerem necessárias para atender a natureza, finalidade e objetivos previstos nos arts. 1º, 2º e 4º deste Estatuto, e serão propostos pela Diretoria Executiva e aprovados pelo Conselho Curador.

Art. 18. Os serviços educacionais e de saúde da FUNESA serão dirigidos, cada um, por gestores e demais profissionais necessários à consecução de suas atividades e serviços, que atuarão de forma integrada em consonância com planos, programas, projetos e ações, conforme regimento próprio.

Parágrafo único. Compete ao gestor de cada unidade, dentre outras atividades que lhe são próprias ou lhe forem delegadas pela Diretoria Executiva, elaborar o seu Regimento, o qual deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Curador.

Art. 19. Os gestores dos serviços educacionais e de saúde da FUNESA deverão ser escolhidos dentre pessoas com experiência e conhecimento técnico na sua

área de atuação, observadas as exigências de cada cargo, e exercerão suas funções em regime de tempo integral e nos termos do Regimento Interno.

Art. 20. A FUNESA poderá adotar a concessão de bolsa como instrumento de fomento das atividades e projetos de ensino, de pesquisa, de extensão, de desenvolvimento institucional científico e tecnológico no âmbito do SUS - Sergipe.

Parágrafo Único. A concessão de bolsas será regulamentada em instrumento normativo próprio, a ser aprovado por seu Conselho Curador.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS

Art. 21. Os serviços educacionais executados pela FUNESA, por meio da Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe (ESP/SE), abrangem:

I - formação e educação permanente, pesquisa, extensão, informação e documentação na área da saúde, e execução de outras atividades correlatas, buscando inovações e atualização em produção tecnológica, integrando o ensino, a pesquisa e a comunidade, para a transformação e a humanização das práticas em saúde, com eficiência e qualidade, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - capacitação, aperfeiçoamento e treinamento prioritariamente dos trabalhadores vinculados ao Sistema Único de Saúde do Estado de Sergipe, além de controle social, com autonomia na certificação dos cursos técnico, pós-técnico, tecnológico, graduação e pós-graduação (“lato sensu” e “stricto sensu”), mediante os pressupostos da Política de Educação Permanente em Saúde, em articulação com a Rede de Atenção à Saúde - RAS;

III - desenvolvimento de matrizes curriculares e propostas metodológicas centradas nas necessidades de aprendizagem dos trabalhadores do SUS, que possibilitem a troca de saberes, a construção de conhecimento e a revisão de práticas nos serviços de saúde;

IV - promoção da descentralização e regionalização da Política de Educação Permanente, através da implantação, articulação e monitoramento dos centros regionais de Educação Permanente localizados nas microrregiões de saúde, de acordo com o estabelecido pela SES;

V - desenvolvimento de material didático-pedagógico capaz de orientar os processos de educação permanente desenvolvidos para os trabalhadores do SUS, podendo contar com o devido apoio de especialistas técnicos e consultores nas diversas áreas do conhecimento; e

VI - qualificação a distância dos profissionais de saúde e áreas afins.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 22. Os serviços de saúde da FUNESA compreendem o desenvolvimento de ações e serviços complementares de Atenção Primária à Saúde (APS), de atenção especializada e de vigilância em saúde, no âmbito da promoção, prevenção, cura e reabilitação da saúde coletiva e individual, de acordo com a Política Estadual de Saúde e conforme o disposto no Contrato Estatal de Serviços, abrangendo:

I - ações que priorizem a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva, tendo por base o conceito ampliado de saúde;

II - ações de prevenção, controle e combate às endemias;

III - apoio às ações de saúde de forma itinerante, de baixa e média complexidade, buscando fortalecer a atenção ambulatorial e especializada no Estado de Sergipe;

IV - ações e serviços especializados na área da saúde bucal; e

V - atividades de telemedicina, teleorientação e telemonitoramento.

TÍTULO IV

DO PESSOAL

Art. 23. As relações de trabalho do pessoal da FUNESA serão regidas pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego.

Art. 24. A investidura nos empregos do Quadro de Pessoal Permanente da FUNESA dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em Regulamento aprovado pelo Conselho Curador e autorizado pelo Governador do Estado, após análise jurídica da Procuradoria Jurídica, ressalvados os empregos de direção superior, assessoramento e assistência, de livre nomeação e exoneração, os quais integram, por nomeação, o Quadro de Pessoal Permanente, a título precário.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado para provimento permanente de pessoal, cujo ingresso se dará na classe inicial do emprego, conforme disponibilidade financeira e de vagas.

§ 2º A FUNESA poderá, observadas as disposições previstas na CLT e nas demais normas pertinentes, contratar pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atividades, por prazo de 12 (doze) meses, nos termos dispostos neste Estatuto, podendo haver prorrogação, desde que esta não ultrapasse o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses de duração.

§ 3º A FUNESA poderá contratar especialistas ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para execução de trabalhos técnicos ou científicos, com prazo determinado não superior a 24 (vinte e quatro) meses, na forma do disposto neste Estatuto, e observados os princípios gerais da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, da Lei (Federal) n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º A data base da vigência do acordo coletivo de trabalho das categorias profissionais da FUNESA será sempre o 1º dia do mês de maio.

§ 5º O processo de demissão do pessoal da FUNESA observará o seguinte:

I - justificativa apresentada pelo superior imediato do empregado ao serviço de Recursos Humanos da FUNESA, nos termos do Art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.343, de 02 de janeiro de 2008;

II - processo administrativo aberto pelo serviço de Recursos Humanos;

III - direito à ampla defesa do empregado e ao contraditório; e

IV - prazo máximo de 90 (noventa) dias entre a abertura do processo administrativo e seu encerramento, considerados aqui todos os prazos recursais.

§ 6º O empregado poderá ficar afastado de suas funções durante o período de tramitação do processo de demissão, a critério da autoridade competente, ficando resguardado o direito de percepção do seu salário fixo.

Art. 25. A FUNESA organizará o seu Quadro de Pessoal de acordo com o plano de emprego e remuneração e com um plano diretor de desenvolvimento de recursos humanos proposto pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Curador.

§ 1º É obrigatória a instituição de sistema misto de remuneração, o qual deverá contemplar, além do salário fixo, gratificações, prêmios de desempenho individual e de equipes, sob avaliação permanente, nos termos do disposto pela Diretoria Executiva e com aprovação do Conselho Curador.

§ 2º O Quadro de Pessoal da FUNESA será composto por um Quadro de Pessoal Permanente, integrado por empregados efetivos e por empregados de livre investidura, e por um Quadro de Pessoal Especial em extinção, nos termos da Legislação Estadual.

§ 3º Desde que cumpridas as metas do Contrato Estatal de Serviços, os empregados da FUNESA poderão, após o término do exercício financeiro, receber prêmio anual, na forma do disposto na Lei nº 6.341, de 02 de janeiro de 2008.

Art. 26. Os quantitativos dos empregados públicos permanentes e dos empregados públicos de direção superior, direção intermediária, assessoramento e

assistência da FUNESA serão estabelecidos pelo Conselho Curador, em conjunto com a Diretoria Executiva.

§ 1º Os cargos da Diretoria Executiva, das Coordenadorias, Gerências, assessorias e assistências especiais e de outros responsáveis por chefia, na forma do disposto no plano de emprego e remuneração da FUNESA, aprovado pelo Conselho Curador, serão sempre considerados de confiança, nos termos da legislação trabalhista, sendo de livre nomeação e demissão, exceto os membros da Diretoria Executiva, que somente poderão ser demitidos, durante o seu mandato, nos termos previstos neste Estatuto.

§ 2º Os empregados da FUNESA são equiparados a servidores públicos para fins criminais, de improbidade administrativa e acumulação de cargos.

§ 3º Fica estabelecido como teto remuneratório do pessoal da FUNESA, nele considerado todas as vantagens pessoais, gratificação de qualquer natureza e prêmios de desempenho, o disposto no Art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.343, de 02 de janeiro de 2008.

Art. 27. Os aumentos da despesa de pessoal somente poderão ocorrer quando indicados previamente no orçamento anual da FUNESA e previstos no Contrato Estatal de Serviço firmado com a SES.

CAPÍTULO ÚNICO

DA RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES

Art. 28. Constitui responsabilidade dos membros do Conselho Curador e da Diretoria Executiva o fiel cumprimento das cláusulas do Contrato Estatal de Serviços firmado com a SES, especialmente no que se refere ao plano de trabalho.

§ 1º Caberá aos membros do Conselho Curador e da Diretoria Executiva solicitar à SES a revisão do plano de trabalho, sempre que houver indícios justificáveis de que as metas negociadas no Contrato Estatal de Serviços não serão alcançadas.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das cláusulas, objetivos e responsabilidades dos dirigentes estabelecidas no Contrato Estatal de Serviços, assim

como a reiterada insuficiência de desempenho da FUNESA, motivará a demissão “ad nutum” dos membros da Diretoria Executiva, conforme disposto neste Estatuto.

§ 3º O membro do Conselho, nos casos em que houver indícios de descumprimento total ou parcial das metas e obrigações pactuadas no Contrato Estatal de Serviços ou de insuficiência de desempenho da entidade, deverá levar o assunto à consideração do Secretário de Estado da Saúde para adoção ou indicação das medidas administrativas cabíveis, nos termos do estatuto da FUNESA e as previstas no próprio contrato.

Art. 29. Os dirigentes não são responsáveis por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles forem coniventes, negligentes na fiscalização ou se, deles tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir a sua prática.

Parágrafo único. Exime-se de responsabilidade o dirigente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho Curador ou da Diretoria Executiva ou, não sendo possível, dela dê ciência à SES e ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 30. Os membros da Diretoria Executiva perderão o mandato:

I - por improbidade administrativa, nos termos da legislação específica;

II - por descumprimento da Lei nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008, e suas alterações, deste Estatuto e demais regulamentos da FUNESA;

III - por violação dos deveres de gestão e descumprimento injustificado do Contrato Estatal de Serviços; e

IV - por infração penal, nos casos de crimes contra a administração pública e afins.

Art. 31. Os dirigentes da FUNESA respondem pessoal e diretamente:

I - pelos atos praticados em virtude de extrapolção dos limites fixados no Contrato Estatal de Serviços;

II - pelo descumprimento injustificado do Contrato Estatal de Serviços; e

III - pelos danos ocasionados ao erário e à população pela má gestão, devidamente comprovados.

TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO

Art. 32. O patrimônio da FUNESA é constituído de:

I - bens móveis e imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, instrumentos e outros bens patrimoniais, inclusive prédios ou edificações, terrenos e instalações, que, sendo de propriedade do Estado de Sergipe, venham a ser transferidos para a FUNESA, os quais, mediante procedimento regular promovido pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, devem ser legalmente transferidos do patrimônio do Estado para o patrimônio da Fundação;

II - bens móveis e imóveis, equipamentos e instalações e outros, bem como direitos, ações, cotas-partes e títulos de valor, que, sob qualquer modalidade, tenham sido assegurados, transferidos ou outorgados à FUNESA;

III - bens, equipamentos, instalações, direitos, ações e títulos que, sob qualquer modalidade, a FUNESA vier a adquirir ou que venham a lhe ser legalmente assegurados, transferidos ou outorgados;

IV - cotas-partes societárias, cotas-partes de fundos e demais títulos mobiliários que forem ou vierem a ser de propriedade da FUNESA;

V - outros bens móveis e imóveis, bem como direitos, títulos e ações que legalmente venham a constituir o patrimônio da FUNESA; e

VI - tudo o mais que, de forma legal, vier a constituir o patrimônio da FUNESA.

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art. 33. Constituem receitas da FUNESA:

I - os recursos decorrentes de compromissos assumidos anualmente entre a FUNESA e a SES para a prestação de serviços de saúde, conforme disposto no art. 2º deste Estatuto, mediante a celebração de Contrato Estatal de Serviços, mediante rubrica orçamentária anualmente consignada no orçamento da SES, Fundo Estadual da Saúde, de forma destacada, nos termos da Lei nº 6.343, de 02 de janeiro de 2008;

II - as rendas patrimoniais;

III - as rendas que auferir no desenvolvimento de suas atividades;

IV - as subvenções, auxílios, transferências, créditos especiais e outras receitas públicas;

V - as rendas de aplicações de valores patrimoniais, operações de crédito, aplicações financeiras nos investimentos e cadernetas de poupança, vedadas as aplicações de risco e as de taxa de rendimento não conhecíveis previamente para as aplicações por prazo superior a 05 (cinco) dias;

VI - as contribuições recebidas de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas;

VII - recursos advindos de contratos e convênios com órgãos e entidades integrantes do SUS; e

VIII - outros recursos financeiros da União, do Estado e dos Municípios da Região, repassados à FUNESA.

§ 1º Fica vedada à FUNESA a assunção de compromissos com terceiros que violem os princípios do SUS, em especial, os da gratuidade da assistência integral à saúde do cidadão e da igualdade de atendimento.

§ 2º Os contratos e convênios que a FUNESA firmar com entidades públicas que integram o SUS, estadual ou municipal, deverão observar as regras da regionalização.

Seção Única

Do Contrato Estatal de Serviços

Art. 34. A FUNESA discutirá e celebrará com a autoridade pública competente, na forma da lei, o Contrato Estatal de Serviços, o qual deverá ser desdobrado em Planos de Atividades Anuais - PAA e seus respectivos orçamentos, devendo ainda constar as obrigações e responsabilidades de seus dirigentes e penalidades administrativas para o descumprimento injustificado do contrato, com a perda do cargo, conforme previsto neste Estatuto.

§ 1º O Contrato Estatal de Serviços, que poderá ser assinado pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, será avaliado anualmente, principalmente quanto ao cumprimento de suas metas e responsabilidades, atendimento aos pacientes, programas de educação permanente e de gestão de pessoal, recursos investidos, o grau de satisfação dos usuários, a integração loco-regional, racionalidade dos gastos, critérios de incorporação de tecnologia e manutenção dos bens móveis e imóveis.

§ 2º A FUNESA deverá investir no desenvolvimento de suas atividades, anualmente, no mínimo 2% (dois por cento) de suas receitas, em especial, em ações destinadas à inovação tecnológica, educação permanente de pessoal e adequação mobiliária e imobiliária.

§ 3º A Diretoria Executiva, responsável pelo cumprimento global do Contrato Estatal de Serviços, deverá indicar os responsáveis pelo cumprimento parcial das metas contratuais para efeito de definição de responsabilidades.

Art. 35. Na elaboração do Contrato Estatal de Serviços, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho da SES, ao qual estarão vinculados os recursos orçamentários previstos para o pagamento à FUNESA pelo desenvolvimento e prestação de serviços inseridos nas suas finalidades;

II - estipulação das metas de desempenho a serem alcançadas pela FUNESA e os respectivos indicadores e prazos de execução;

III - plano operacional contendo a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução dos serviços pactuados, durante a vigência do contrato;

IV - obrigações e responsabilidades dos contratantes em relação às metas de desempenho definidas;

V - sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios, parâmetros e indicadores a serem considerados na avaliação de desempenho da FUNESA no cumprimento do Contrato Estatal de Serviços;

VI - penalidades aplicáveis aos contratados, em caso de descumprimento injustificado de metas e obrigações pactuadas, bem como eventuais faltas cometidas, dentre elas a perda do mandato dos membros da Diretoria Executiva;

VII - vedação da contratação de operações de crédito, pelo contratado, utilizando como garantia os recursos pactuados no Contrato Estatal de Serviços;

VIII - condições para revisão, renovação, prorrogação e rescisão do Contrato Estatal de Serviços; e

IX - prazo de vigência.

Parágrafo único. A FUNESA apresentará à SES, ao término de cada exercício financeiro ou a qualquer momento, relatório pertinente à execução do contrato, o qual deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 36. Fica vedado dar em garantia na contratação de operações de crédito, pelo contratado, os recursos pactuados no Contrato Estatal de Serviços.

Art. 37. Caberá à FUNESA promover a ampla divulgação, por meios físicos e eletrônicos, dos relatórios anuais sobre a execução do Contrato Estatal de Serviços, que contemple demonstrativo da realização orçamentária e financeira, bem como dos respectivos relatórios e pareceres emitidos pela SES.

TÍTULO VI

DO REGIME FINANCEIRO E SUA FISCALIZAÇÃO

Art. 38. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e o orçamento, uno e anual, será elaborado de acordo com as normas usuais do Direito Financeiro, nos termos do disposto no Art. 8º da Lei nº 6.343, de 02 de janeiro de 2008, cabendo à FUNESA a adoção de plano e sistema de contabilidade e apuração de custos que permitam a análise da sua situação econômica, financeira e operacional, em seus vários setores, e a formulação adequada de programas de atividades.

Art. 39. A prestação de contas anual abrange, entre outros, os seguintes elementos:

I - balanço patrimonial, elaborado de acordo com os princípios e as convenções contábeis vigentes no país, demonstrando as posições ativa, passiva e de situação líquida da FUNESA;

II - demonstração da evolução do patrimônio líquido da FUNESA;

III - demonstração das receitas e despesas apuradas, contendo a identificação e a confrontação entre a natureza de cada receita e seus custos e despesas especificadas;

IV - parecer de auditoria independente, quando o Conselho Curador a tiver requisitado;

V - parecer da Comissão Fiscal e de Gestão; e

VI - relatório de Gestão, encaminhado à SES, anualmente, até o dia 30 (trinta) de abril do ano subsequente, com parecer do Conselho Curador, que deverá conter, dentre outros:

a) demonstração do atendimento das metas anuais pactuadas no Contrato Estatal de Serviço;

b) demonstrac o da inser o dos servi os da FUNESA nos planos de regionaliza o e sua integra o com os demais servi os de sa de das esferas de governo estadual e municipal, a fim de cumprir as diretrizes da regionaliza o;

c) indicadores de qualidade dos servi os e os resultados alcan ados, de acordo com as metas pactuadas, bem como indicadores de efici ncia administrativa e financeira;

d) os balan os financeiros, patrimoniais, or ament rios e demonstrativos de varia oes patrimoniais, elaborados na forma prevista nos estatutos; e

e) as auditorias iniciadas e concl idas no per odo, em especial as derivadas de den ncias de cidad o-usu rio dos servi os de sa de.

Par grafo  nico. A presta o de contas, a proposta or ament ria e o plano de atividades para o exerc cio seguinte s o preparados pela Diretoria Executiva e analisados e referendados pelo Conselho Curador, conforme previsto neste Estatuto.

Art. 40. At  30 (trinta) de abril, ap s a aprova o pelo Conselho Curador, o Diretor-Geral remeter  os documentos referidos no art. 39 deste Estatuto a outros  rg os p blicos, em especial aos doadores da FUNESA, e publicar  o balan o patrimonial, mantendo-o para acesso p blico por meio eletr nico.

Art. 41. A FUNESA submeter  as suas contas ao controle do Tribunal de Contas do Estado – TCE, nos termos da legisla o vigente, e   supervis o da Secretaria de Estado da Sa de – SES, para efeito de cumprimento de seus objetivos estatut rios, harmoniza o de sua atua o com as pol ticas do Sistema  nico de Sa de – SUS e obten o de efici ncia administrativa e financeira, principalmente quanto   qualidade e humaniza o dos servi os de sa de prestados ao SUS/SE e   popula o.

Par grafo  nico. Os servi os da FUNESA ficam sujeitos ao controle popular exercido pelo Conselho Estadual de Sa de, quanto   qualidade e efici ncia dos servi os prestados   popula o.

T TULO VII

DAS DISPOSI OES GERAIS, FINAIS E TRANSIT RIAS

Art. 42. Os dirigentes, administradores, técnicos, cientistas, pesquisadores, professores, consultores e empregados administrativos têm o dever de zelar pelo patrimônio material e imaterial da FUNESA, de preservar os seus ideais, de defender os seus interesses, de solidarizar-se na consecução dos seus objetivos, de participar, regularmente, de reuniões dos órgãos de direção e administração e das comissões e grupos de trabalho criados, bem como das atividades da Fundação, de cumprir os deveres estatutários, regimentais e contratuais, e de manter o espírito de harmonia entre todos, cabendo ao Conselho Curador e à Diretoria Executiva, conforme suas respectivas competências, promover as medidas estatutárias destinadas a efetivar o afastamento, destituição ou dispensa do responsável pela violação desse dever comum, sem prejuízo de outras medidas legais tendentes a reparar eventual dano ou prejuízo causado.

Parágrafo único. Quando a natureza do fato exigir, o Conselho Curador ou a Diretoria Executiva, conforme suas respectivas competências, adotará procedimentos regulares para apuração e comprovação da violação de dever estatutário e de eventual dano ou prejuízo dele decorrente, garantindo-se ao responsável pela ação ou omissão o direito à ampla defesa e ao contraditório, na forma da lei.

Art. 43. A Diretoria Executiva consolidará, periodicamente, as diretrizes e normas de atuação da FUNESA, baixadas pelo Conselho Curador e pela própria Diretoria, conforme sua competência, visando favorecer a regulação e o aperfeiçoamento da estrutura e do funcionamento dos serviços.

Art. 44. A contratação de obras, serviços, compras, alienação e locação, observará procedimentos próprios de contratação na modalidade de pregão e registro de preço estadual, na forma do que for disciplinado em Regulamento pela Fundação, nos termos do disposto no art. 119, da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observada quanto ao pregão, as regras gerais da legislação específica.

Art. 45. A licitação na modalidade consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços que não puderem ser adquiridos por meio de pregão, na forma prevista no Regulamento, observados sempre os critérios da disputa justa entre interessados, da obtenção de contrato econômico, satisfatório e seguro para a FUNESA.

Art. 46. O Regulamento da FUNESA para compras de bens e serviços poderá, nos termos da Lei de Licitações vigente, estabelecer procedimentos diferenciados, devendo observar seus princípios, bases e diretrizes, podendo regular, em especial, sobre o seguinte:

I - cadastramento de empresas, bens e serviços;

II - forma dos atos, podendo utilizar-se do uso da tecnologia da informação, inclusive adotar certificados digitais para a realização de transações eletrônicas seguras, bem como para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil;

III - prazos de publicidade e forma de publicação;

IV - pré-qualificação de empresa, bens e serviços;

V - regras acerca do local de audiências e da comunicação dos atos aos interessados;

VI - inversão de fases;

VII - disputa de lances, aberta ou fechada;

VIII - utilização, substituição, complementação e reajuste da garantia;

IX - concentração de fases recursais e os procedimentos relativos à tramitação dos recursos; e

X - liquidação da despesa e da comunicação aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos.

Parágrafo único. O Regulamento a que se refere o “caput” deste artigo, após prévia análise jurídica a ser procedida pela PGE, será aprovado pelo Conselho Curador e por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, devendo, então, ser publicado na imprensa oficial.

Art. 47. Extinguindo-se a FUNESA por força de lei específica, seu patrimônio se incorporará ao patrimônio do Estado de Sergipe.

Art. 48. A Diretoria Executiva, a qualquer tempo, poderá solicitar servidores ou ceder empregados para administração pública, direta e indireta, com ou sem prejuízo da remuneração de seus cargos ou funções, nos termos da Lei nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008.

§ 1º Respeitados os preceitos da legislação que lhe for aplicável, a FUNESA poderá dispor, em ato normativo, sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à situação funcional desse pessoal.

§ 2º Os servidores lotados nas unidades e serviços de saúde públicos absorvidos pela FUNESA, nos termos da Lei nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008, serão requisitados no prazo máximo de 06 (seis) meses, para ocupar as mesmas funções anteriormente desempenhadas nas unidades e serviços extintos, ora absorvidos pela FUNESA, ficando enquadrados no Quadro de Pessoal Especial, em extinção.

§ 3º Os valores dos salários dos servidores requisitados serão compensados no Contrato Estatal de Serviços.

Art. 49. Os Regulamentos próprios, adaptados às suas peculiaridades, com os procedimentos para admissão de pessoal e para os contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienação e locação previstos neste Estatuto, serão elaborados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias pela Diretoria Executiva, a contar da data da posse de seus membros, aprovados pelo Conselho Curador e referendados por Decreto do Governador, devendo, ainda, estar disponíveis para acesso eletrônico.

Art. 50. O Diretor-Geral e demais membros da Diretoria Executiva e os membros do Conselho Curador não são responsáveis, isolada ou subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela FUNESA.

Art. 51. É vedada a participação da FUNESA em atividade ou movimento político-partidário.

Art. 52. A primeira investidura dos membros do Conselho Curador e dos membros da Diretoria Executiva será conduzida pelo Governador do Estado, a quem cabe solicitar, por escrito, à entidade prevista neste Estatuto, as indicações dos membros

do Conselho Curador e dar posse aos seus conselheiros, cabendo-lhe, excepcionalmente, a nomeação de todos os membros da Diretoria Executiva para esta primeira investidura.

Art. 53. Os membros da Diretoria Executiva nomeados e empossados na data da lavratura da escritura pública da FUNESA não manterão vínculo empregatício, nem perceberão vencimentos até a data da assinatura do primeiro Contrato Estatal de Serviços, devendo exercer suas funções gratuitamente, não devendo esse tempo ser contado para nenhum efeito, nem mesmo para aposentadoria, sendo essas funções, nesse período, limitadas à necessária organização administrativa da Fundação para a sua entrada em funcionamento na data citada neste artigo.

Art. 54. As dúvidas ou omissões deste Estatuto devem ser resolvidas pelo Conselho Curador, de acordo com as normas nele contidas e os preceitos da legislação vigente, podendo ser submetidas, pelo mesmo Conselho, ao Governador do Estado, quando for o caso.

Art. 55. O presente Estatuto, depois de aprovado pela Secretaria de Estado da Saúde - SES e homologado por Decreto do Governador do Estado, será objeto de Escritura Pública lavrada no cartório competente, devendo ser registrado no Cartório Privativo de Registro das Pessoas Jurídicas, situado no Município de Aracaju, dando-se ciência do seu teor ao Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 56. Este Estatuto entrará em vigor cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior.